



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 20 de julho de 2022.

PC nº 126.07.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 87**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 80/2022, que autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Santo André a lei que versa sobre o reconhecimento do risco das atividades de colecionador, caçador e atirador desportivo (CAC), integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pesem a nobreza e a sensibilidade da matéria, o presente Projeto de Lei possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

A Constituição Federal estabelece em seus arts. 21 e 22 a competência privativa da União para legislar em matéria de Direito Penal e para editar lei em sentido formal sobre a circulação de material bélico e sua respectiva fiscalização.

Atendendo à competência constitucional, foi editada, após longo debate na sociedade e nas esferas legislativas, a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 — Estatuto do Desarmamento — que estabelece as regras para a aquisição, porte e posse de arma de fogo e munições por particulares e por integrantes de determinadas categorias profissionais, de modo a definir requisitos legais relativos à comprovação da idoneidade moral, da ocupação lícita e da residência fixa, bem como da capacidade técnica e psicológica para o manuseio do armamento, nos termos do art. 4º do diploma legal.

Embora a posse de arma de fogo seja permitida àqueles que, assim desejando, comprovem o cumprimento dos requisitos legais, a possibilidade de circulação com a arma fora do ambiente residencial ou profissional é, em regra, proibida no Brasil, conforme o art. 6º, *caput*, do Estatuto do Desarmamento.

Excetuam-se à proibição as hipóteses previstas em legislação federal própria e os integrantes de certas categorias, como Forças Armadas, órgãos policiais, empresas de segurança, entre outras. No art. 6º, inciso IX, do Estatuto do Desarmamento, inclusive, ressalva-se o porte de armas “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo”.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Nessa linha, o Estatuto do Desarmamento atribui à Polícia Federal competência para conceder autorização para o porte de armas de fogo, prevendo o atendimento de três requisitos cumulativos, conforme o § 1º do art. 10, do Estatuto.

Assim, além do preenchimento das exigências para a aquisição de arma e a apresentação do registro, para que os integrantes das categorias ressaltadas pelo Estatuto do Desarmamento obtenham autorização para o porte de armas, é preciso que comprovem, perante a Polícia Federal, a sua efetiva necessidade, seja por exercício de atividade de risco, seja por ameaça à integridade física.

Esclareça-se, ainda, que o porte comum a que se refere o art. 10 do Estatuto do Desarmamento constitui figura diversa do chamado “porte de trânsito”, que é a autorização concedida a caçadores, atiradores desportivos e colecionadores para transportarem suas armas do local onde estão armazenadas até o lugar onde exercem suas atividades. O porte de trânsito está previsto no art. 9º do Estatuto do Desarmamento.

Verifica-se que, ao contrário do que faz crer a justificativa do projeto de lei, não há qualquer insegurança jurídica no que se refere ao transporte de armas por parte de atiradores desportivos. Este não tem qualquer relação com o porte comum, que é o objeto deste projeto de lei.

Com efeito, tratando do porte comum para atiradores desportivos, o Projeto de Lei reconhece o risco das atividades de colecionador, caçador e atirador desportivo, integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do art. 6º, inciso IX e 10º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Veja-se que o Projeto de Lei cria presunção quanto ao risco da atividade de colecionador, caçador e atirador desportivo, integrantes de entidades de desporto, eximindo o requerente da autorização do dever de comprovar a sua efetiva necessidade e vinculando a análise da Polícia Federal.

Nesses termos, basta que o requerente apresente simples prova de cadastro a uma entidade de desporto e o registro da arma para que venha a obter, automaticamente, autorização para o porte.

Na prática, portanto, a Câmara Municipal suprimiu uma das condições previstas no Estatuto do Desarmamento, facilitando a obtenção de autorização para o porte e flexibilizando norma federal de controle de circulação de armas.

Desse modo, consolidou-se a jurisprudência pacífica e reiterada do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade formal de atos normativos estaduais a instituírem regras sobre porte de arma de fogo, por usurpação de competência privativa da União.

É certo que a modificação das regras do Estatuto de Desarmamento só pode ser promovida pela União, de forma centralizada, o que afasta tentativas de flexibilização fragmentadas por parte dos entes estaduais ou municipais.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Portanto, sob o ângulo formal, o Projeto de Lei é inconstitucional por violação dos art. 21, inciso VI e art. 22, incisos I e XXI, da Constituição Federal.

Há, ainda, inconstitucionalidade material no Projeto de Lei. A Constituição Federal é inequívoca quanto à proteção da vida como o valor supremo no Estado Democrático de Direito, na medida em que consiste no primeiro direito tutelado pelo constituinte originário no rol dos direitos fundamentais do art. 5º, *caput*, da Magna Carta. Por sua vez, o art. 227 do texto constitucional é expresso em determinar a obrigação do Estado, compartilhada com a família e sociedade na garantia do direito à vida aos mais vulneráveis.

Os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário também estabelecem o dever do Estado em garantir o direito à vida. Nesse sentido, o Pacto São José da Costa Rica declara no seu art. 4º que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida”.

Já o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, recepcionado pelo Decreto Federal nº 592, de 06 de julho de 1992, dispõe que “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

Nesse sentido, a fim de consagrar a tutela do direito à vida, a Constituição estabelece o dever do Estado de garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio, de modo a permitir o ambiente seguro ao desenvolvimento nacional, nos termos do art. 144, *caput*, da Magna Carta.

Desse modo, nota-se que a proteção à segurança pública é instrumento para operacionalizar a garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição.

Com isso em vista, e num quadro de incremento da violência e da criminalidade, editou-se o Estatuto do Desarmamento, cuja *mens legis* reside na conciliação dos direitos fundamentais à segurança pública, à privacidade e à propriedade, de maneira a estabelecer exigências e controles para a aquisição e a circulação de armas de fogo pela população civil.

Ocorre que o Projeto de Lei flexibiliza o armamento das pessoas indicadas, ameaçando à vida e à segurança dos munícipes.

Como relatado, ao instituir presunção de necessidade e de risco na atividade desportiva, o Projeto de Lei flexibilizou requisito para a obtenção do porte de armas para as *atividades de colecionador, caçador e atirador desportivo (CAC), integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas*, vinculando a análise dos pedidos pela Polícia Federal.

Há que se ressaltar, novamente, que os atiradores desportivos podem, nos termos dos art. 6º, inciso IX e inciso 10, § 1º, do Estatuto do Desarmamento, requerer autorização para o porte de arma, devendo, no entanto, comprovar sua efetiva necessidade, procedimento que se revela adequado, considerados os valores que se pretende resguardar por meio da proibição.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Portanto, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura, na medida em que este coloca em risco a segurança da coletividade, violando os direitos à vida e à segurança e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, o Projeto de Lei contém vício de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal/88).

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 87, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 80, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André